



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 06 de Fevereiro de 2025 às 12:51 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-612025, Código de validação: 06B5AB827C.



Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 612025
(relativo ao Processo 241742019)
Código de validação: 06B5AB827C

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 24174/2019
ASSUNTO: Contratos (Licitação)
INTERESSADO: Gilberto Duailibe Mouchrek
PARECER

À Secretaria Administrativo-Financeira - SEAF

Senhor Diretor,

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do Memo. nº 527/2019-COEA oriundo da Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura - COEA desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA, por meio do qual solicitou abertura de processo licitatório visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de 03 (três) Elevadores instalados no prédio do Centro Cultural e Administrativo deste Ministério Público e no prédio sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Timon/MA, de acordo com as especificações e detalhamentos do Termo de Referência anexo aos autos.

1. A licitação foi finalizada e o Contrato nº 018/2020 foi assinado em 21.07.2020 com a empresa ELEVADORES OK COMÉRCIO DE PECAS, COMPONENTES E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA;
2. ID nº 3349509 - 4º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 018/2020;
3. MEMO-CSG-11962024 - CSG solicitou a concessão de reajuste contratual conforme o pedido da contratada (ID nº 8723837), constam ainda os seguintes documentos: cálculo do reajuste realizado através da Calculadora do Cidadão - Banco Central do Brasil, Ata de realização do Pregão Eletrônico nº 00010/2020 que originou o Contrato, 1º Termo de Apostilamento;
4. DESPACHO-SEAF-49542024 - SEAF encaminhou os autos à Assessoria Técnica da



Assessoria Jurídica da Administração

Administração - ATA para manifestação sobre os cálculos;

5. PTC-ACI-18102024 - ATA se manifestou sugerindo “Após análise, ratificamos os cálculos apresentados pela unidade gestora e pela contratada, onde a aplicação do IPCA auferido no período entre ABRIL/2023 a MARÇO/2024 cujo o cálculo percentual no período é de 3,925600%, importando no montante mensal de R\$ 5.165,76 (cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos.”;

6. DESPACHO-SEAF-54172024 - SEAF encaminhou os autos à Coordenadoria de Orçamento e Finanças - COF, à Comissão Permanente de Licitação - CPL, à Coordenadoria de Serviços Gerais - CSG, à Assessoria Técnica da Administração - ATA, para manifestação nos termos indicados, após a esta ASSJUR;

7. DESPACHO-COF-41112024 - Coordenadoria de Orçamento e Finanças - COF prestou informações cadastrais e orçamentárias nos seguintes termos:

Tratam os autos de despesa com manutenção de elevadores, classificada, de acordo com as normas orçamentárias vigentes, conforme o quadro a seguir: 1 - Orçamento Fiscal Unidade Gestora: 07101 - Procuradoria Geral de Justiça Função: 3 - Essencial à Justiça Subfunção: 091 – Defesa da Ordem à Justiça Programa: 0337 – Gestão de Ações Essenciais à Justiça Ação: 2963.0001 – Coordenação das Ações Essenciais à Justiça no Estado do Maranhão Subação: 025189 – Serviços Gerais Natureza de Despesa: 3390 - Despesas Correntes - Outras Despesas Correntes Fonte: 1.5.00.101000 Item da subação: manutenção de elevadores A despesa em tela tem compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, além de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual nº 12.168, de 19/12/2023, que fixou para a Unidade Orçamentária- 070101, durante o exercício de 2024, o montante de até R\$ 150.860,36 para o item manutenção de elevadores, e que nesta data há saldo para atendimento da despesa.

8. PARECER-CPL-1362024 - CPL se manifestou sobre o pleito e juntou a Minuta do 2º Termo de Apostilamento;

9. DESPACHO-CSG-582025 - CSG concordou com a Minuta;

10. PTC-ACI-302025 - ATA se manifestou acerca da “Existência de Impedimentos”;

11. ID nº 3617942 - Consta o SICAF da contratada;

12. DESPACHO-SEAF-1632025 - SEAF enviou o processo a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação;

13. PARECER-DGAJA-522025 - parecer preliminar desta ASSJUR sugerindo diligências;

14. DESPACHO-CSG-2322025 - CSG prestou as seguintes informações:

Em atenção ao PARECER-DGAJA-522025, Informamos que, no período de 23/04/2022 a 22/04/2023, não houve registro de pedido de reajuste, tendo sido protocolado apenas um pedido via e-mail em 01 de agosto de 2024,



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 06 de Fevereiro de 2025 às 12:51 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-612025, Código de Validação: 06B5AB827C.



Assessoria Jurídica da Administração

referente ao período de abril de 2023 a abril de 2024, diante disso, encaminhamos os autos à Secretaria Administrativo-Financeira para análise e providências cabíveis.

15. DESPACHO-SAF-2822025 - SEAF enviou o processo a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação.

É o relatório. Passa-se à análise.

Considerando o disposto no art. 40, inciso XI¹ e §8º² do art. 65 da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Décima Terceira do Contrato nº 018/2020, é possível a realização do reajuste citado por meio de simples apostila, a qual deverá fazer parte do referido instrumento contratual.

Muito embora os dispositivos supracitados dispensem maiores comentários, ante a clareza de sua redação, não é demasiado consignar que, apesar de o apostilamento ser opcional, tal procedimento tem sido comumente utilizado nos casos em que a alteração do valor pactuado decorre de reajuste previsto no próprio instrumento contratual³ (Cláusula Décima Terceira - Do Reajuste). Aliás, essa tem sido a orientação do TCU. A exemplo:

“Adote providências no sentido de efetuar o apostilamento dos reajustes contratuais concedidos, observando, assim, as disposições contidas no §8º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, anexando-os aos respectivos contratos” (Acórdão 1613/2004 - Segunda Câmara).

Assim, considerando que não se trata, in casu, de alteração contratual, afigura-se prescindível a formalização de aditivo, bastando apenas o registro da apostila, nos termos da Minuta (ID nº 3585500) que foi elaborada de acordo com os regimentos legais.

Outrossim, importa pontuar que a vigência contratual persiste até 20.07.2025 conforme o 4º Aditivo de Prazo formalizado através deste PA.

Ante o exposto, considerando todas as informações e documentos dos autos, esta Assessoria se manifesta pela possibilidade jurídica de celebração do 2º Termo de Apostilamento para reajuste do Contrato nº 018/2020, nos termos da Minuta que constam no processo (ID nº 3585500), com base no art. 65, § 8º, da Lei n.º 8.666/1993 e na Cláusula Décima Terceira do referido contrato, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos, orçamentários e financeiros que escapam à análise jurídica desta Assessoria, **desde que** exista disponibilidade orçamentária para realização da despesa relativa ao exercício financeiro de 2025.

São Luís/MA, 06 de fevereiro de 2025.

Carlos Bruno Corrêa Aguiar
Assessor Jurídico



Assessoria Jurídica da Administração

De Acordo. À consideração superior.

Maria do Socorro Quadros de Abreu
Assessora-Chefe da ASSJUR

¹ Art. 40. [...]

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

² Art. 65 - Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: [...]

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

³ A propósito, colacionam-se trechos extraídos do relatório do Min. Augusto Sherman Cavalcante, do Tribunal de Contas da União, referente ao Acórdão nº 474/2005:

"Então, o reajuste pode ser realizado por meio de simples apostilamento ao contrato (art. 65, § 8º da Lei 8.666/93) pois este, por determinação do art. 55, inciso XI da Lei 8.666/93, deve espelhar fielmente os termos da proposta. [...]Veja que a apostila é procedimento simplificado utilizado nos casos em que as alterações do valor pactuado decorrem de reajuste, atualizações, compensações ou penalizações previstas no próprio contrato. Não se aplica nas hipóteses de alterações nas bases contratuais. De ressaltar que o art. 65, § 8º, dispõe que o apostilamento é opcional, já que usa a frase 'podendo ser registrados por simples apostila'.

assinado eletronicamente em 06/02/2025 às 12:43 h ()*

CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR

TÉCNICO MINISTERIAL

ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 06/02/2025 às 12:51 h ()*

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU

TÉCNICO MINISTERIAL

ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO